



# Município de Paulo Ramos

# DIÁRIO OFICIAL



Poder Executivo

ANO IV, PAULO RAMOS, DIARIO OFICIAL MUNICIPAL, TERÇA - FEIRA 12 DE JULHO DE 2016 PAG 01/11

## SUMÁRIO

LEI  
LEI Nº 150/2016 .....01

### LEI Nº 150/2016.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2017 e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO RAMOS-MA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** - São estabelecidas, em cumprimento às normas federais, estaduais, a Lei Orgânica Municipal, e ao disposto no art. 4º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Paulo Ramos para o exercício financeiro de 2017, compreendendo:

I – as prioridades e metas da administração pública municipal, quer de órgão da administração direta, quer da administração indireta;

II – a estrutura e a organização dos orçamentos;

III – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;

IV – disposições relativas às despesas dos municípios com pessoal e encargos;

V – alterações na Legislação Tributária;

VI – as disposições gerais;

### CAPITULO II

#### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 2º** - Em consonância com a Lei Orgânica Municipal, as prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2017 são as especificadas no Anexo de Metas Fiscais e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2016, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

### CAPITULO III

#### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei, entende –se por:

I – Programa, o instrumento de organização de governo visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações

que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, instrumento de programação para alcançar um objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão e aperfeiçoamento da ação do governo.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividade e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade e projeto identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto da lei orçamentária por programas, atividades e projetos.

**Art. 4º** - Os orçamentos fiscais e de seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesas conforme a seguir discriminados.

I – pessoal e encargos sociais;

II – juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV – investimentos;

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital; e

VI – amortização da dívida.

**Parágrafo Único** – As fontes de recursos aprovadas na lei de orçamento e em seus critérios adicionais poderão ser modificadas, justamente, para atender as necessidades de execução, por Decreto do Executivo Municipal.

**Art. 5º** - O Projeto de Lei Orçamentária para 2017 conterá dispositivos autorizando a:

I – realização de operações de crédito por antecipação de receita;

II – abertura de créditos suplementares nos termos do art. 42 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

**Art. 6º** - Os Projetos de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificação, serão apresentados com a forma e detalhes estabelecidos na lei.

**Art. 7º** - As emendas aos Projetos de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual aprovado e com a presente Lei;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviços de saúde;

c) Transferências da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajuste e instrumentos similares, com vinculação as programações específicas;

d) Encargos da dívida e contrapartidas de convênios e contratos; e

e) Despesas decorrentes de vinculação constitucional

§ 1º - Não serão admitidas emendas aos orçamentos transferindo dotações financeiras com receitas próprias de autarquias, empresas públicas, sociedades de economias mista e fundações para atender programação a ser desenvolvidas por outras entidades que não aquelas geradoras dos recursos.

§ 2º - Não serão permitidas emendas que tenham como fonte estimativa de receita superior à prevista no projeto de lei do orçamento.

**Art. 8º** - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, e a respectiva lei serão constituídos de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV – anexo do orçamento de investimento, na forma definida nesta lei, e

V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II destes artigos, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 são os seguintes:

I – evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminado cada imposto e contribuição de que se trata o art. 195 da constituição;

II – evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – resumo das receitas do orçamento fiscal e de seguridade social, por categoria econômica e origem de recursos;

IV – resumo das despesas dos orçamentos fiscais e de seguridade social, segundo categoria econômica e origem de recursos;

V – receita, despesas dos orçamentos fiscais e de seguridade, segundo categorias econômicas conforme o anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI – recursos do tesouro municipal diretamente arrecadado, nos orçamentos fiscal e de seguridade social;

VII – fontes de recursos por grupos de despesas; e

VIII – despesas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social segundo os programas de governo, detalhado por atividades e projetos.

§ 2º - O Poder Executivo disponibilizará até 30 (trinta) dias após o encaminhamento do Projeto de Lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I – As categorias de programação constantes das propostas orçamentárias consideradas como despesas financeiras para fins de cálculo do resultado primário;

II – a despesas com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e totais, executadas nos últimos três anos, a execução provável em 2016 e o programado para 2017, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na lei complementar nº 101, de 2000, demonstrando a memória de cálculo;

III – a memória de cálculo das estimativas do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, e no exercício, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos reestruturação de carreiras,

reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores;

IV - o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:

- a) impostos
- b) contribuições sociais;
- c) taxas; e
- d) concessões e permissões

V – correspondência entre valores das estimativas de cada item da receita, de acordo com detalhamento a que se refere o inciso IV do § 1º deste artigo, e os valores das estimativas de cada fonte de recursos a que se refere o artigo 19 desta Lei;

VI – a memória de cálculo da reserva de contingência e das transferências constitucionais;

VII – a memória de cálculo da transferência ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

§ 3º - O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expressão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2017, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com o pessoal e encargos sociais.

**Art. 9º** - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária de um programa.

**Parágrafo Único** – As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independente da unidade executora.

**Art. 10** – A Lei Orçamentária poderá conter código classificador em todas as categorias de programação, que indicará se a despesa é de natureza financeira ou não financeira, de acordo com metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, conforme o previsto no artigo anterior.

#### **CAPITULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 11** – A elaboração do projeto de lei, sua aprovação e execução da lei orçamentária de 2017, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transferência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

**Art. 12** – O Projeto da Lei Orçamentária poderá incluir as programações constantes de propostas de alterações de Plano Plurianual 2014/2017, que tenham sido objetos de leis específicas.

**Art. 13** – A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a títulos de transferências para unidades integrantes do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social.

**Art. 14** – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas em Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 15** – Além das observâncias das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observando o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento; e

II – os recursos alocados viabilizarão a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

§ 1º - para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

§ 2º - Serão entendidos como projetos em andamentos aquele cuja execução financeira, até trinta de junho de 2015, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

**Art. 16** – Não poderão ser destinados recursos para atender as despesas com:

I – início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis de representação funcional;

II – aquisição de mobiliários e equipamentos para unidades residenciais de representação funcional;

III – aquisição de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso:

- a) do Prefeito Municipal;
- b) dos Secretários

Municipais;

- c) do Presidente da Câmara; e
- d) dos Procuradores do

Município.

IV – celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamentos de quaisquer veículos para representação pessoal;

V – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento de pré-escolar; e

VI – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública, por serviços de consultorias ou assistência técnicas, inclusive custeado com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

**Art. 17** – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a títulos de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições.

I – sejam de atendimento de direito público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – sejam vinculados a organismo internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial; e

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos

dois anos, emitida no exercício de 2016, por três autoridades locais.

**Art. 18** – A destinação de recursos para a equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamentos de bonificações a produtores e vendedores, e ajuda financeira, a qualquer título de empresa com fins lucrativos, dar-se-á mediante Lei específica, e observará o disposto no artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo Único** – Será mencionada na respectiva categoria de programação a legislação que autorizou o benefício.

**Art. 19** – As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovados na Lei orçamentária e em seus adicionais poderão ser modificadas justificadamente, mediante lei específica, para atender as necessidades de execução.

**Art. 20** – Os projetos de lei relativos créditos adicionais serão apresentadas na forma da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os decretos de aberturas de créditos suplementares autorizados na Lei Orgânica serão submetidos ao Prefeito Municipal.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir – se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com sanção da respectiva Lei.

**Art. 21** – A proposta orçamentária conterà dotação global, sob a

denominação de "Reserva de Contingência", não destinadas especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza de despesa, a qual será utilizada como fonte compensatória, para abertura de créditos suplementares e especiais, observando o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

**Art. 22** – A lei orçamentária consignará no mínimo:

I – 25% (vinte cinco por cento) da receita de imposto, inclusive a proveniente da transferência, à manutenção e desenvolvimento do ensino; e

II - 15% (quinze por cento) da receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências, às ações e serviços públicos de saúde.

**Art. 23** – A destinação dos recursos para ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados na rede pública municipal de ensino no ano anterior.

## **CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICIPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 24** – O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração publicará, até 31 de Agosto de 2016, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

**Art. 25** – O Poder Executivo e Poder Legislativo terão como limite na elaboração de suas

propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observando o art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de março de 2016, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais.

**Parágrafo Único** – os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal, referido no *caput* constarão de previsão orçamentária específica, observando o limite do artigo 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 26** – Para efeito de cálculo dos limites da despesa total com pessoal, por poder e órgão, previsto na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo colocará a disposição do Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no § 2º do artigo 59 da citada Lei Complementar, até trinta dias do encerramento de cada bimestre a memória de cálculo da evolução da Receita Corrente Líquida.

**Art. 27** – No exercício de 2017, observando o disposto no art. 169 da Constituição Federal somente poderão ser admitidos servidores – se:

I – existirem cargos vagos a preencher, demonstrado na tabela que se refere no art. 24 desta Lei;

II – houver vacância, após 31 de Agosto de 2016, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III – houver previa dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

IV – for observado o limite previsto no art. 26.

**Art. 28** – Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, mediante Lei Específica, o poder Executivo poderá conceder vantagens, aumento de remuneração, criar cargos, empregos e funções, constantes de anexos específicos do projeto de Lei Orçamentária, observando o disposto no art. 71 da Lei Complementar 101, 2000.

**Parágrafo Único** – para fins de elaboração do anexo específico, o Poder Legislativo informará as relações das alterações de que trata o *caput* deste artigo à Secretaria de Administração, junto com sua respectiva proposta orçamentária, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 29** – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**Parágrafo Único** – não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposições legal em contrario, ou quando tratar-se de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

**CAPITULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE**  
**ALTERAÇÕES**  
**NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA**

**Art. 30** – A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Parágrafo Único** – Aplica –se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, da despesa em valor equivalente.

**Art. 31** – Nas estimativas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária das contribuições que seja objeto de Projeto de Lei que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na Legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência em cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II – Metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e de seguridade social.

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para sanção do Prefeito Municipal, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão cancelados mediante decreto, até 45 (quarenta

e cinco) dias após a sanção do Prefeito Municipal à Lei Orçamentária.

§ 3º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, à troca das fontes de recursos condicionados constante na Lei Orçamentária sancionada, cuja alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo Projeto de Lei para sanção pelas respectivas fontes definidas, dando conhecimento à Câmara Municipal.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 32** - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres; e

II – no caso de despesa relativa a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Art. 33** - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias da vigência da Lei Orçamentária de 2017, o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º - No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterão:

I - Metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita; e



II - Metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e de seguridade social.

§ 2º - Executadas as despesas com pessoal e encargos sociais os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

**Art. 34** – Para efeito do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica definido que:

I – As exigências nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei 8.666/93, bem como os procedimentos da desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição Federal; e

II – Entende –se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do inciso I e II do art. 24 da Lei 8666/93, com autorização da Câmara Municipal de Paulo Ramos.

**Art. 35** – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo Único** – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízos das responsabilidades e proveniência derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

**Art. 36** – Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2016, a programação

dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de benefícios previdenciários;

III – pagamento do serviço da dívida;

e

IV – pagamento de benefícios de prestação continuada e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza.

**Art. 37** – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observando os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação, especificando os elementos de despesas.

**Art. 38** – Serão consideradas receitas vinculadas, para elaboração do orçamento anual, somente as que estiverem definidas em lei, quando do envio da proposta orçamentária ao Poder Legislativo.

**Art. 39** – No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo preços vigentes em 01 de junho de 2016.

**Art. 40** – Os recursos recebidos pelo município, provenientes de convênios, ajuste, acordos, termos de cooperação e outras formas de contrato firmado com outras esferas de Governo, deverão ser registrados como receita orçamentária e suas aplicações programadas nas despesas orçamentárias de cada órgão celebrante dos instrumentos.

**Art. 41** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal  
de Paulo Ramos, Estado do Maranhão, em 12  
de julho de 2016.

Tanclêdo Lima Araújo.  
Prefeito Municipal.

## ANEXOS DE RISCOS FISCAIS

(Artigo 4º, §3º, da Lei Complementar nº  
101/2000)

Riscos fiscais são fatos imprevisíveis que poderão alterar as expectativas de arrecadação de tributos próprios e transferências de outras esferas de governo, como, por exemplo, alterações no nível da economia e no índice de inflação. Estes fatos, da mesma forma, poderão ser fatores determinantes de possíveis desvios na previsão utilizadas para o cumprimento na fixação da despesa.

Os riscos fiscais dividem-se em duas categorias: Orçamentários e Passivos contingentes.

Os riscos orçamentários dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se conformarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

Alguns fatores poderão frustrar a expectativa da arrecadação de tributos e transferências de outras esferas de governo, entre as quais se podem destacar o não crescimento do Produto Interno Bruto - PIB previsto para

2017. As variáveis que influem diretamente no montante de recursos arrecadados pelo Município são nível de atividade econômica e a taxa de inflação.

O Município vem mantendo o equilíbrio em suas contas. Para o ano de 2017 não será diferente.

Outros riscos que poderão ocorrer são chamados de passivos contingentes, isto é, dívidas cujas existências depende de fatores imprevisíveis, tais como resultados de julgamentos de processos judiciais que envolvem o município, cuja maioria resulta em débitos não previstos no orçamento, causando danos para o Município por terceiros e passíveis de indenizações.

## MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

(Artigo 4º, § 2º Inciso II, da Lei  
Complementar nº 101/2000)

### RECEITA

Como base de cálculo para previsão da receita do exercício financeiro de 2017, serão consideradas a evolução das receitas arrecadadas nos exercícios financeiros de 2014 e 2015 e a estimativa de arrecadação para o exercício de 2016, encontrando-se a média percentual de crescimento de cada período.

Também será considerada toda legislação pertinente, tal como:

a) - O Código Tributário Municipal;

- b) - a Planta de Valores Imobiliários;
- c) - a expansão do número de contribuintes;
- d) - a atualização do Cadastro Técnico;
- e) - as alterações da legislação tributária, federal, estadual e municipal.

Na Previsão da receita para o período de 2017, será considerada a estimativa de crescimento do Produto Interno Bruto - PIB, ou em índices considerados legais pela legislação pertinente.

## DESPESA

### Pessoal e Encargos Sociais

Como base de cálculo para fixação das despesas com pessoal e encargos sociais será considerada a despesas empenhada no período de 2014/2015 e a estimativa para 2016, encontrando-se a média percentual de crescimento de cada período.

Também será considerada a previsão de inflação para o período de Junho de 2015 a Julho de 2016.

### Demais Despesas de Custeio.

Como base de cálculo para fixação das demais despesas de custeio serão consideradas as despesas empenhadas no período de 2014 e 2015 e a estimativa para 2016, encontrando-se a média percentual de crescimento de cada período.

À média percentual do período será adicionado o percentual referente à projeção de inflação para o período de Junho de 2015 a Julho de 2016.

### Obras Públicas.

O valor fixado para obter o custo das obras públicas serão baseadas no valor do Custo Unitário Básico, acrescido de percentual inflacionário no período.



### Estado do Maranhão

Diário Oficial do Município poder Executivo

Rua Desembargador Sarney nº03  
Paulo Ramos - MA

SITE

[www.pauloramos.ma.gov.br](http://www.pauloramos.ma.gov.br)

Tanclêdo Lima Araujo  
Prefeito Municipal

Maria Lucia Freitas de Carvalho  
Secretaria de Administração